



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.323 DE 2001

AUTOR:
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Tipifica a conduta de clonagem.

DESPACHO:
17/09/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 22/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	COMISSÃO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.323, DE 2001
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)



Tipifica a conduta de clonagem.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de clonagem de seres humanos.

Art. 2º O Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 267A.:

“Art. 267A. Realizar a clonagem de seres humanos, para qualquer fim:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia a imprensa que dentro de dois meses, a contar de agosto do corrente ano, os primeiros embriões de seres humanos seriam clonados.



Panos Zavos, pesquisador grego que trabalha nos Estados Unidos, afirmou isso o cientista à emissora de televisão norte-americana CBS.

A Câmara dos Estados Unidos, já no mês passado, aprovou lei que impõe pena de 10 (dez) anos de prisão e multa de um milhão de dólares, a quem clonar seres humanos.

É o legislador antecipando-se aos fatos, por considerar que esta prática atenta contra todos os princípios de dignidade do ser humano.

Ora, qual a finalidade de se criar seres em laboratório que poderão ter os mais variados distúrbios, uma vez que não gerados de acordo com as leis naturais? Parece-nos de imensa torpeza o fim que alguns cientistas querem alcançar.

Se há possibilidade de geração de seres humanos pelo modo natural, através do encontro das células genésicas, que forma naturalmente o embrião, por que se pretenderia criá-los através de métodos artificiais, contrários às leis naturais?

Quantos fetos nascerão, se é que isso acontecerá, com deformidades físicas, mentais, ou com tendências a desvios de conduta.

Quantos serão sacrificados?

Corre-se o risco de criar monstros em laboratório, e o Brasil, segundo a revista Istoé, poderá ser um dos países escolhidos para gerar clones. É necessário proibir, até mesmo a tentativa, desta criação teratológica da ciência.

Moralmente, esta é, sem dúvida, uma conduta que merece ser reprovada da maneira mais veemente.

É necessário, pois, o apoio dos ilustres congressistas, a fim de que não se tente em nosso País uma tão condenável conduta.

Sala das Sessões, em de de 200 .


Deputada Nair Xavier Lobo

Caixa: 146
Lote: 75
PL Nº 5323/2001
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em...
Nome
Ponto

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/09/01 às 15:00hs
Nome *Felipe*
Ponto 4290

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL



.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

- Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

- Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5323/01

Apense-se ao PL 2811/97.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 17/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.053232001 - 1